**PROCESSO**: **n º** 2000 - 000191/2015.

**INTERESSADO:** HGE

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DA EMPRESA RESPIROX COMÉRCIO DE OXIGENIO LTDA.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-000191/2015, em 01 (um) volume, com 62 (sessenta e duas) fls., que versam sobre os pagamentos de equipamento médico fluxometro p/rede de oxigênio medidor de vazo de gases medicinais, através da empresa **RESPIROX COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA (CNPJ nº 74.663.972/0001-00).** A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 15.998,00 (quinze mil, novecentos e noventa e oito reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina a legislação vigente, especialmente as Leis Federais nºs 4.320/1964 e 8.666/1993.

A análise do Processo em tela, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no Processo Administrativo nº 2000-000191/2015, conforme segue adiante:

**1 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Nas fls. 27, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 13/11/17, informando a Inexistência de Contrato vigente à epoca entre a empresa **RESPIROX COMÉRCIO DE OXIGÊNIO (CNPJ nº 74.663.972/0001-00)** e a SESAU.

**2 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Não consta no processo informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se que algumas certidões anexadas estão vencidas da empresa **RESPIROX COMÉRCIO DE OXIGÊNIO (CNPJ nº 74.663.972/0001-00),** fls.52/56.

**4 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se que não houve solicitação de cotação de preços realizada em outras empresas, as aquisições foram realizadas de forma direta com a credora.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**5 – NOTA DE EMPENHO** – Na fls. 04 , constata-se a cópia da nota empenho 2014NE19286, emitida em 28/10/2014, referindo-se ao pagamento, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**6– LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **RESPIROX COMÉRCIO DE OXIGÊNIO (CNPJ nº 74.663.972/0001-00),** apresentou o **DANFE nº 17360** (à fl. 03), datado de 05/12/2014, no valor de **R$ 15.998,00 (quinze mil, novecentos e noventa e oito reais),** o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo servidor Valmir Florentino de Araújo, em 17/12/2014.

**7 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado no processo a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pela gestora da SESAU a época.

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9-DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL-** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **RESPIROX COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA (CNPJ nº 74.663.972/0001-00)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 21 de fevereiro de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**